



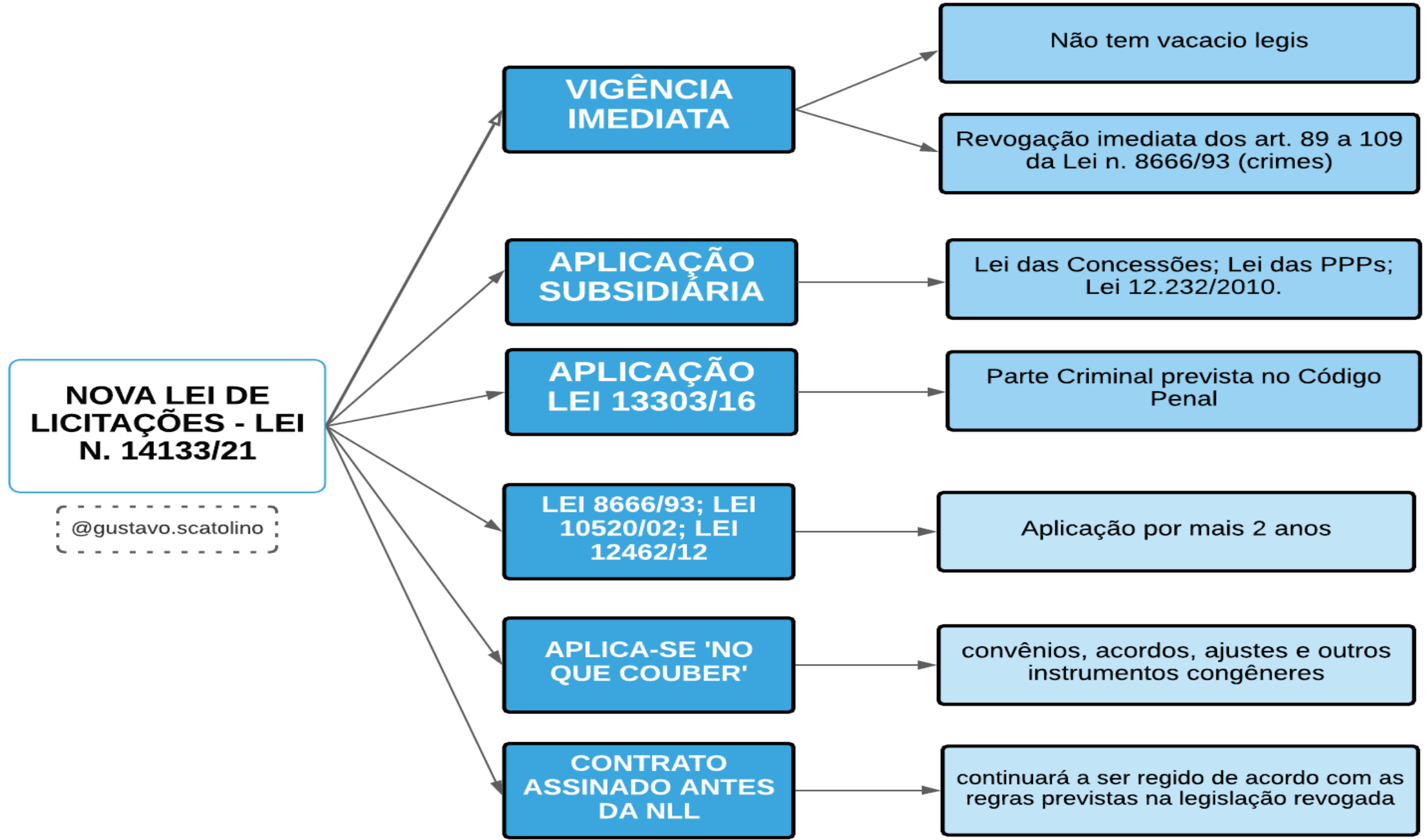
DIREITO ADMINISTRATIVO

Gustavo Scatolino

LICITAÇÃO

Direito Administrativo

@gustavo.scatolino



OBJETO: Quando? (CONTRATO)

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

- I – alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II – compra, *inclusive por encomenda*;
- III – locação;
- IV – concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V – prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI – obras e serviços de arquitetura e engenharia.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

- OBJETIVOS DA LICITAÇÃO (Para quê?)

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I – assegurar a seleção da **proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, **inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto**;
- II – assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a **justa competição**;
- III – evitar contratações com **sobreprego** ou com preços manifestamente **inexequíveis** e **superfaturamento** na execução dos contratos;
- IV – **incentivar** a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

LVI – **sobrepço**: **preço** orçado para licitação ou contratado em **valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado**, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

LVII – **superfaturamento: dano** provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por: a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas; b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança; c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado; d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;

- DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência (LIMPE), do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da **celeridade**, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, **assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**

SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover **gestão por competências** e designar **agentes públicos** para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

...

A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o **princípio da segregação de funções**, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

